

e) se prejuízo, porventura, existe, é êle de integral responsabilidade das Autoras;

f) as Autoras estão vinculadas ao cumprimento de contratos, feitos sob sua responsabilidade e risco; se acaso julgado executável o art. 151 da Constituição, que o seja em todos os seus termos, combinado com o art. 148 da Lei Magna.

À vista do exposto, o ESTADO DA GUANABARA, protestando pela produção de todos os meios de prova permitidos — *especialmente ampla e profunda perícia contábil na escrita das Autoras e das suas Litisconsortes*; ainda perícia contábil das demais integrantes do *holding* da *Brazilian Traction*; perícia para verificação da inadimplência contratual; perícias técnicas em geral (engenharia, etc.), com arbitramentos; expedições de ofícios às repartições federais, estaduais, municipais, autárquicas e de economia mista — especialmente Banco do Brasil, Superintendência da Moeda e Crédito; requisição de processos administrativos; prova testemunhal; depoimento pessoal dos representantes legais das concessionárias e suas associadas; prova documental; cartas rogatórias e precatórias; requisição de declarações às repartições do impôsto de renda apresentadas pelas emprêsas, seus diretores e responsáveis, atuais e passados, pede e espera seja decretada a improcedência da ação, condenadas as Autoras no pagamento de custas, honorários de advogados — cabíveis na espécie, na base de 20% do valor da causa, — honorários que os advogados do ESTADO desde já renunciavam em favor do “Fundo Especial de Melhoria do Serviço”, que se pede criado na *reconvenção*, e demais cominações de direito, fazendo-se-lhe, assim, bem como à coletividade guanabarina, que representa,

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1960.

*Josino de Araújo Medeiros*, Procurador-Geral do Estado.

*Benedicto de Azevedo Barros*, Advogado do Estado.

*José Goes Xavier de Andrade*, Advogado do Estado.

*Paulo Germano de Magalhães*, Advogado do Estado.

*José Emygdio de Oliveira*, 9.º Procurador do Estado.

*Gustavo Philadelpho Azevedo*, 5.º Procurador do Estado.

*Nelson de Azevedo Branco*, Advogado do Estado.

*Voltaire Moysés de Souza*, Advogado do Estado.

VI

RECONVENÇÃO

*RECONVINTE*: ESTADO DA GUANABARA.

*RECONVINDAS*: RIO-LIGHT S. A. — SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E CARRIS; COMPANHIA FERRO CARRIL DO JARDIM BOTÂNICO; COMPANHIA BRASILEIRA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS (COBAST) E BRASCAN, EXPANSÃO E INVESTIMENTOS S. A.

*RECONVINDO AS AUTORAS* — RIO-LIGHT S. A. — SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E CARRIS E COMPANHIA FERRO CARRIL DO JARDIM BOTÂNICO E MAIS A COMPANHIA BRASILEIRA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS (COBAST) E BRASCAN EXPANSÃO E INVESTIMENTOS S. A. — TÔDAS JÁ QUALIFICADAS NOS AUTOS —

DIZ O ESTADO DA GUANABARA, NAS PRESENTES RAZÕES DE *RECONVENÇÃO*, O SEGUINTE:

MM. JUIZ:

As longas razões de *contestação* deixam patente que o ESTADO DA GUANABARA tem motivos sobejos para acionar as *Autoras* e suas co-obrigadas. O pleito a ser intentado, com semelhante objetivo, diz respeito ao próprio pedido inicial — cuja improcedência já ficou demonstrada e provada — e visa modificá-lo, ou melhor, excluí-lo.

Na forma do artigo 190 do Código de Processo Civil

“poderá o réu reconvir ao autor quando tiver ação que vise modificar ou excluir o pedido”.

Este princípio da lei processual se funda — ensinamento de JORGE AMERICANO — “na lei do mínimo esforço, tendendo a poupar as custas da demanda, os incômodos de se proporem duas em vez de uma, e a diminuição do patrimônio de uma, para acrescentá-lo

novamente na segunda por nova execução em sentido contrário” (“Comentários ao Código do Processo Civil do Brasil”, vol. I, página 282).

Irrecusável o direito — que no caso também é um *dever* do ESTADO em defesa de sua população — de comparecer a Juízo para, em pedido novo, reclamar exata fixação de responsabilidades.

A pretensão das Reconvidadas, como partes em contratos sinalagmáticos, envolvendo o cumprimento de obrigações simultâneas e recíprocas, várias delas de suma importância, inteiramente por elas violadas, como demonstrado na contestação, em detrimento da boa execução dos contratos, sem dúvida, assegura ao Reconvinte pleitear em Juízo o que devido lhe fôr pela prolongada inadimplência das Autoras-Reconvidadas.

Outras razões relevantes de direito também aqui deverão ser arroladas, por pertinentes exclusivamente à presente reconvenção, notadamente por envolverem *pedido novo*, que exclui e torna sem objeto as ações propostas.

#### A — O problema da eletricidade no Brasil.

##### 1. AS CONSTITUIÇÕES DE 31, 34 E 37. O CÓDIGO DE ÁGUAS. O CONTRATO DA RIO-LIGHT PARA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO RIO DE JANEIRO

O ESTADO DA GUANABARA, na defesa enérgica de sua posição — de defensor do interesse da coletividade local — vem reivindicar o exercício de um direito que lhe assegura a Constituição Federal: — *o de exercer A FISCALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA no seu território, com a consequência inarredável de FIXAR AS TARIFAS válidas para o consumo da cidade do Rio de Janeiro.*

Esse direito, de origem constitucional, é invocado como base da presente *reconvenção*, que visa, no tocante à energia elétrica, reconhecer o Poder Judiciário ao ESTADO DA GUANABARA qualidade bastante para intervir no sentido da redução da tarifa atual, que vem permitindo, conforme será provado, o recolhimento pela concessionária de fabulosos lucros muito acima da taxa legal, com a contra-partida da prestação de um serviço ordinário e deficiente.

Considera o ESTADO-Réu, todavia, da maior conveniência, um estudo genérico do problema, sob os aspectos jurídicos e econômicos,

de modo a que o eminente Julgador disponha de todos os elementos para uma apreciação de conjunto. Para tanto, os defensores do ESTADO serviram-se de trabalhos produzidos por eminentes brasileiros, ilustres especialistas na matéria, que por certo darão seu beneplácito ao uso abusivo, sem o cuidado das citações passo a passo, de períodos inteiros dos trabalhos publicados. São eles os eminentes ODILON DE ANDRADE (“O problema da eletricidade”, “Revista de Direito Administrativo”, vol. 24, pág. 348), ADROALDO JUNQUEIRA AYRES (“O Exercício pelos Estados da atribuição constitucional de autorizar ou conceder o aproveitamento industrial das quedas d’água”, “Revista de Direito Administrativo”, vol. 37, pág. 489) e J. H. MEIRELLES TEIXEIRA (“A competência municipal na regulamentação dos serviços públicos concedidos”).

O estudo, em conjunto, da atuação das diversas empresas integrantes do Grupo Light, já longamente desenvolvido na contestação produzida, é complementado, para a conclusão, com o exame do problema da eletricidade, cuja produção e fornecimento constitui, sem sombra de dúvida, um serviço de utilidade pública que deve permanecer sob controle estatal, pelos diversos processamentos por que se realiza.

No regime da Constituição de 91, esse controle se exercia ou por meio da exploração direta, na quase totalidade municipal, ou através de contratos de concessão, que estipulavam a fiscalização pelo poder concedente, mais ou menos inócua, é verdade, mas em todo caso possível, pelo menos com relação ao que estivesse claramente previsto no respectivo contrato.

Dando largo e decisivo passo para mais efetivo controle do problema da energia — na realidade, todavia, de consequências puramente teóricas, senão utópicas, quanto às exigências de nacionalização e revisão dos contratos — o Governo Provisório de 30 baixou o Código de Águas (Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934), que passou a fazer depender de autorização ou concessão federal a exploração dessa riqueza natural.

O exame dos pedidos de concessão, a sua outorga e fiscalização, não só no que dizia respeito à produção, transmissão e transformação de energia elétrica, mas também à própria distribuição, isto é, a venda aos consumidores, passou a ser controlada pela União, que, ademais, determinava, via do supracitado Código, o ajustamento, ao teor da nova legislação, dos contratos então existentes.

## 2. A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 5.764, DE 1943

E se dúvida pudesse existir quanto à posição dos Estados e Municípios, até então concedentes, foi ela desde logo sanada com o desastrado Decreto-lei 5.764, de 19 de agosto de 1943, que substituiu todos os poderes locais concedentes pela União — a quem passou a incumbir a fiscalização — dos contratos de concessão em vigência:

“Art. 1.º — Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os artigos 202 do Código de Águas e 18 do Decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938 (e os do Grupo Light não o foram até hoje, *inacreditavelmente*), os direitos e obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derrogações expressas na presente lei”.

“§ 1.º — A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação da lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os Municípios, salvo quanto às obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local”.

A Prefeitura do antigo Distrito Federal, à época concedente em relação à Autora RIO-LIGHT S. A., por sucessão de Alexandre Mackenzie (contrato de 25 de junho de 1907), viu-se substituída pela União, relegada a uma posição de pura passividade.

De anotar-se que a concessão de energia elétrica para o território do ESTADO DA GUANABARA, decorre do contrato de 25 de junho de 1907, firmado entre a Prefeitura do antigo Distrito Federal e a THE RIO DE JANEIRO TRAMWAY, LIGHT AND POWER LIMITED, por sua vez sucessora de Alexander Mackenzie, titular da concessão decorrente do contrato de 20 de maio de 1905.

É oportuno, neste momento, o exame dessas duas peças que se completam, e dão pela vigência da concessão até 31 de dezembro de 1990, em vantagem de se ter por indiscutível duas afirmativas:

1.ª — de que o Poder Concedente era a Prefeitura do antigo Distrito Federal, hoje ESTADO DA GUANABARA;

2.ª — de que a concessão era simplesmente para o fornecimento e distribuição da energia, jamais de produção, inclusive porque o contrato menciona as quedas d'água no Estado do Rio de Janeiro.

Veja-se, por pertinente, quanto ao contrato de 1905, o direito assegurado ao concessionário de *fornecer* (cláusulas 1.ª e 2.ª); de *distribuir* (cláusula 6.ª); a concordância do Concedente no sentido da construção de estações transformadoras, para a *distribuição e transmissão* da energia (cláusula 15.ª); a localização das cachoeiras no território do Estado do Rio de Janeiro (cláusula 36.ª). Veja-se, ainda, o direito do ESTADO de estabelecer o preço da energia elétrica (cláusula 14.ª) (Docs. 44 e 45).

Apreciando os termos do contrato de 1907, em o qual se integra o anterior, verifica-se que êle só cuida de “*distribuição de energia elétrica*”, conforme disposto na cláusula segunda.

O ESTADO DA GUANABARA pretende, apenas, que se lhe devolva a posição de Poder Concedente, para que possa exercer a fiscalização de Concessionária.

Há que se arguir, de imediato, a manifesta *inconstitucionalidade do Decreto-lei 5.764*, na parte em que a União expeliu a Prefeitura, hoje ESTADO DA GUANABARA, ferindo o artigo 26 da então vigente Carta de 1937, preceituador do princípio da autonomia. Como de igual forma, numa ampliação sobre o tempo, se tem por ferido o artigo 28 da Constituição de 1946 (autonomia do Município, a quem incumbe a direção dos serviços públicos locais) em relação à Prefeitura do antigo Distrito Federal, deslocada a ofensa para o artigo 18, quando da transformação da mesma no ESTADO DA GUANABARA.

## 3. O DECRETO-LEI 5.764 E A CONSTITUIÇÃO DE 1946

Com o intuito de nacionalizar as fontes de energia elétrica, o Código de Águas passara para a União a concessão das quedas, política que se consagrou, mais amplamente, nas Constituições de 34 e 37, já sofrendo declínio, como adiante se verá, no vigente Texto de 46.

Em síntese: pelas Constituições, em linguagem idêntica (exceção da mais recente, no artigo 153, § 3.º), o que se reservou para

a União foram os poderes de: a) legislar sobre águas e energia elétrica; b) conceder o aproveitamento da energia hidráulica; c) dispor sobre o regime das empresas concessionárias; e d) regular a fiscalização e revisão das tarifas para que o lucro, não excedendo a justa remuneração do capital, permita melhoramento e expansão do serviço.

Isto, e só isto, é o que vem sendo pôsto nas Constituições e entre isto e a distribuição local da eletricidade, e sua venda aos consumidores, vai a mesma distância que iria entre o “legislar sobre águas” e o seu *fornecimento* às populações urbanas.

O fornecimento há que ser regional, local, pelo imperativo das circunstâncias, pela natureza limitada do interesse a que serve, e quando isso não bastasse, pela impossibilidade material da União fiscalizar o serviço em todos os municípios que se espalham pelo seu território.

Mas já agora, também estaria revogado o calamitoso Decreto-lei 5.764, *se et in quantum*, em relação aos Estados que implementem a exigência contida no § 3.º do artigo 153 da Constituição Federal.

Na verdade, ao tempo dos contratos rígidos e de fiscalização pelo poder concedente, podia êste, através dela e sem dependência de qualquer outra autoridade, tratar com as companhias diretamente, delas exigindo e obtendo, quanto mais não fôsse, pelo menos o cumprimento do contrato; bastou, porém, que a lei determinasse a revisão do mesmo (Código de Águas, art. 202, § 1.º) e transferisse à União sua fiscalização, para que não se consiga mais, não só a revisão, ainda quando prevista no contrato, mas até mesmo o cumprimento das obrigações assumidas, criando-se, para as concessionárias, o paraíso dos deuses.

#### 4. A EXPERIÊNCIA DA VIDA...

A experiência do mestre ODILON DE ANDRADE merece salientada:

“Ninguém ignora que o geral das empresas só distribui dividendos depois de deduzidas as despesas de operação, conserva, ampliações, melhoramentos, etc.; as de eletricidade, sobretudo as de capital estrangeiro, da conserva, que reduzem ao mínimo indispensável, passam logo

ao fundo de reserva e dividendos, não reconhecendo a sua contabilidade a ampliação e melhoria dos serviços, que só fazem à custa do poder concedente e dos consumidores, com pagamento especificado, aumento de tarifas ou exigências arbitrárias que o disfarçam; debalde se argumenta que é êsse um modo de aumentar o capital à custa de outrem; não compreendem, e como não há meios de compeli-las, sofre a cidade e o consumidor que não querem pagar, porque acima de tudo está a renda do serviço.

Inquérito cuidadoso, feito por pessoas *insuscetíveis de influência* (o grifo é da reconvenção), revelaria tôda a amplitude e variedade dessa preocupação de dinheiro; e se a concessão abrange bondes, o malabarismo para que funcionem a poder só de remendos e emendas, como um terno de roupa que devesse servir desde a infância até a velhice.

É que o serviço de bondes só dá 12 a 15% e isto, para as empresas, é estagnação de capital; junte-se que o pessoal de bondes está para o da luz na razão de dez para um, que dêle nascem as greves e, mesmo sem elas, o frequente contato com a justiça trabalhista, e ter-se-á a explicação de operações como as de São Paulo e Belo Horizonte.

Os que trabalham na administração pública podem dar testemunho de que, no Brasil, tôda concessão é um campo de luta pela correta execução do contrato; nesse campo se defrontam, de um lado os concessionários, com firmeza de propósito e continuidade de vista, ajudados pela legislação vigente, com a concentração do campo no Rio de Janeiro, onde podem cerrar fileira para o combate; do outro, essa *porção de ninguém*, que são os consumidores, e administrações locais dispersas pelo país, que se renovam frequentemente, que têm mil coisas em que pensar e as quais, para cúmulo, ainda se tiraram os meios de ação; publicidade permanente, pontualissimamente paga, sem discussão, fecha a uns e outros a colaboração dos jornais, por onde se poderia canalizar um movimento de opinião; é escusado pensar para concluir a evidência de quem levará vantagem” (artigo doutrinário, *citado*).

## 5. A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

O ESTADO-Réu, em sua defesa, traz à colação os resultados a que chegou, estarrecedores, a Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída para apurar as denúncias formuladas perante o Parlamento Nacional pelo eminente brasileiro General JUAREZ TÁVORA. Foi relator na Comissão o Senador AFONSO ARINOS, que conta uma história merecedora de ser lida por todos os filhos desta terra; é tôda uma sucessão de pressões, amaciamentos, subornos, extravios de documentos, descumprimentos de legislação, desobediências e comandos.

O Relatório, publicado no “*Diário do Congresso*” de 17 de setembro de 1949, págs. 8.367 e 8.389 (Ddoc. 42), apontou uma atuação do Grupo Light que exigia pronta tomada de posição pelo Governo Federal. Que foi feito até hoje, em atenção a tudo de errado que foi apontado? Nada, absolutamente nada, salvo por parte da Light, uma pretensa nacionalização, que será desmascarada no correr dêste feito. Mas o Poder Judiciário não fugirá ao cumprimento do dever, enquadrando o calamitoso *holding* nos rigores da lei e da Constituição brasileiras.

Acresce-se, e isto tudo, um Conselho de Águas e Energia de organização deficiente, demorado nas suas decisões, fraco de execução, diluída a responsabilidade de seus membros.

Esse quadro mostra que temos hoje um grave problema de eletricidade, que a República velha não conhecia, pôsto em equação pelo desenvolvimento rápido das grandes cidades e estagnação dos serviços, favorecida e até estimulada pela legislação vigente, incompleta e errada, que tem pôsto os concessionários inteiramente à vontade, sem outra obrigação que não seja o interesse de conservar o serviço, com tanto mais folga para glosar os seus lucros, manobrando escritas, quando se sabem impoliciados.

## 6. O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DO ESTADO-MEMBRO E DO MUNICÍPIO. O CONTRÔLE LOCAL É O ÚNICO POSSÍVEL

Como até agora se viu, é manifesta a hipertrofia da regulamentação federal, em detrimento da competência dos Estados e Municípios, o que significa, já no ponto de vista exclusivamente jurídico, grave infração do princípio constitucional da autonomia.

Mas o problema não apresenta, infelizmente, apenas aspectos jurídicos, nem assume relêvo apenas para o jurista, naturalmente cioso dos princípios legais, do respeito à hierarquia das leis, da distribuição de competências e, sobretudo, da observância à Constituição.

Bem ao contrário, a questão da competência nas concessões de serviços públicos, e respectiva regulamentação, maximè em se tratando de serviços de interesse vital para a coletividade, como os de energia elétrica, envolve aspectos de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do país, para o bom desempenho dos serviços públicos, para o conforto e o bem estar dos cidadãos.

Enquanto contratos e leis antiquadas, muitos daqueles com prazos de sua vigência já terminados, não oferecem ao poder público nenhuma possibilidade de ação eficiente, quer administrativa, quer judicial, a legislação federal, centralizadora *a outrance*, transforma-se, paradoxalmente, em manto protetor de desmandos e do des-caso das empresas concessionárias em relação a tudo quanto não diga respeito aos seus interesses financeiros, à sua proverbial sede de lucros.

As autoridades locais encontram-se em posição muito mais favorável para conhecer as circunstâncias que envolvem os contratos, as necessidades do povo e os interesses em jôgo; somente elas podem determinar qual o serviço que convém às comunidades regionais.

A Constituição Federal de 1946, sôbre respeitar a posição dos Estados (art. 18), é ainda taxativa ao enumerar a organização dos serviços públicos locais como elemento integrante do conceito de autonomia (art. 28, II, b). E quem diz organizar, diz, eventualmente, estabelecer condições de bom funcionamento, aplicando os meios aptos a torná-las efetivas e fazê-las respeitar, sempre, é claro, na órbita dos interesses predominantemente regionais, eis que a regulamentação federal impõe-se em todos aquêles aspectos nacionais do problema.

Há manifesta competência do ESTADO DA GUANABARA, pois, em fiscalizar a RIO-LIGHT S. A. nos fornecimentos de interesse precípua dos habitantes do seu território.

Ao Governo nacional pertencerá sempre a gestão daqueles serviços públicos que, por sua amplitude especial, interessem ao país inteiro, sobrepassando o âmbito geográfico dos Estados-membros;

a êstes, em troca, pertencerão aquêles que, por interessarem preferentemente a uma região, um território, revistam-se de caráter local.

A União incumbiria, como ocorre, legislar sôbre energia elétrica e sua exploração (C. F., art. 5.º, IV, *l*), embora admitindo legislação estadual supletiva ou complementar (C. F., art. 6.º); mas aos Estados incumbe (*se et in quantum*, C. F., art. 153, § 3.º), a autorização, a fiscalização e a fixação das tarifas. *Mutatis mutandis*, temos o problema das águas, cuja legislação é específica da União, mas incumbindo ao Estado a distribuição e a fixação das taxas.

Se o princípio da autonomia do Estado-Membro, com administração própria e faculdade de editar normas jurídicas sôbre assuntos de seu exclusivo e predominante interesse, é estabelecido constitucionalmente, não se poderá admitir lei federal ordinária que a vulnere, pois no exercício daquela autonomia afirma-se o *ius imperii* do Estado-Membro com a mesma intensidade e características que nos demais setores de direito público. É bem de ver, pois, que a intervenção federal na regulamentação e fiscalização da indústria de energia elétrica não pode ir ao ponto de prejudicar, embaraçar ou anular igual intervenção estadual, em todos aquêles aspectos, e em tôdas aquelas relações, em que surja exclusivo, ou predomine, o interesse dos habitantes do Estado.

Já não seria necessário argumentar com a “organização dos serviços públicos municipais”, como parte integrante do conteúdo da autonomia (C. F., art. 28, II, *b*), pois quem diz organização de um serviço, aí inclui, forçosamente, a respectiva fiscalização, raciocínio que nem carece ser demonstrado, pois absurdo seria que a Unidade menor, após organizar um serviço público devesse assistir, impassível e impossibilitada de qualquer reação, a eventuais desmandos de um concessionário relapso, a infrações do contrato, à quebra, enfim, das múltiplas obrigações do concessionário, em relação ao interesse público. Já não seria necessário, diga-se, porque *há agora dispositivo constitucional expresso que atende ao interesse do ESTADO DA GUANABARA*, como adiante se verá.

## 7. A COMPETÊNCIA FEDERAL E A COMPETÊNCIA ESTADUAL EM MATÉRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Todos os negócios ou serviços que, nos limites territoriais dos Estados, sòmente a êles interessarem, se acham incluídos dentre os

reservados à sua competência ou à sua administração. Um serviço público, qualquer que seja, contido nas raias do território estadual, ao Estado compete organizá-lo e administrá-lo, seja diretamente, seja por delegação ou concessão.

Com relação ao problema da energia elétrica, o que se pode extrair do exame conjugado dos artigos 5.º, XV, *l*, e 151, da Constituição Federal, é que ficou reservado à competência da União *apenas* a emanação das *normas* gerais destinadas a regular o processo a que se deve sujeitar a fiscalização e a fixação das tarifas; mas nunca a execução dessa fiscalização ou a apuração da tarifa legal, o que há de ser *operado pelo Estado*.

Ademais, haveria que ser respeitado o poder geral de polícia, próprio do responsável local, e impossível de confundir com a da regulamentação geral. O poder federal e o poder estadual podem ser exercidos coordenadamente, respeitadas as respectivas esferas de competência. Veja-se, por exemplo, que até mesmo as obras públicas da União acham-se expressamente sujeitas ao poder de polícia dos municípios (para o antigo Distrito Federal, o Decreto-lei 125, de 1938).

A competência federal não poderá, pois, hipertrofiar-se a ponto de prejudicar, embaraçar ou anular competência dos Estados no tocante a todos os aspectos postos em relêvo — relações ou interesses que se manifestam — exclusivos ou simplesmente predominantes, os interesses locais.

A Constituição assegura à União o direito de estabelecer tôdas as normas convenientes, de caráter geral, requeridas para a boa utilização de sua força hidrelétrica. *Mas reserva para os Estados, desde que devidamente aparelhados* (C. F., art. 153, § 3.º), a competência para a outorga de concessões e a conseqüente prática dos atos administrativos relacionados com a execução das mesmas.

A acolhida, pelo Judiciário, do direito argüido pelo ESTADO DA GUANABARA, com lastro no preceito constitucional do art. 153, § 3.º, que lhe dará, na pior das hipóteses, o direito de fiscalizar e de fazer a tarifa fixar-se nos seus devidos têrmos, importará em colocar a RIO-LIGHT S. A. na bitola de uma legislação que sempre timbrou em ignorar.

Fica aqui afirmado para prova que se impõe: a Autora RIO LIGHT S. A. continua recolhendo, como o vem fazendo há decênios, lucros proibidos, ignorados pela União — (e a partir de 21 de abril

do ano em curso, pelo próprio ESTADO-Réu) — o que, todavia, não lhe serviu de óbice para obter, a cada passo, novos e rendosos aumentos de tarifas; enquanto seus livros permanecem fechados à impertinente veleidade de conhecimento de algum órgão fiscalizador mais dedicado; enquanto, finalmente, menoscaba as necessidades coletivas e os poderes públicos, já fazendo baixar os padrões de serviço a níveis dificilmente imagináveis, já recusando-se ostensivamente a cumprir as mais comensuradas determinações das autoridades públicas, e mesmo decisões judiciais.

Enquanto tudo isto ocorre, criando uma situação lastimável para os serviços públicos, para os usuários e para o prestígio das próprias autoridades e funcionários, não é possível que possa o Poder Judiciário negar-se a reconhecer ao ESTADO DA GUANABARA a alforria que lhe trouxe a Constituição Federal no artigo 153, § 3.º, de modo a permitir persistam as absurdas vedações legais, em matéria de competência, como essa relativa aos serviços de distribuição e fiscalização da energia elétrica, que deixa as autoridades locais de mãos e pés amarrados. O Judiciário há de amparar o direito do ESTADO DA GUANABARA, de fazer algo pelo interesse coletivo, conseguindo da RIO-LIGHT S. A. um pouco mais que aquilo que consulte apenas os seus próprios interesses pecuniários.

#### B — Competência do Estado da Guanabara para o exercício da fiscalização. Constituição Federal, art. 153, § 3.º.

#### 1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PELO ESTADO-MEMBRO

Aborde-se, agora, mais detidamente, o problema da competência do ESTADO DA GUANABARA para exercer a fiscalização da venda de energia elétrica pela RIO-LIGHT no território estadual.

Determina a Constituição Federal, a propósito das concessões de energia hidráulica:

“Art. 153 — O aproveitamento dos recursos minerais e da energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei”.

.....

“§ 3.º — SATISFEITAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELA LEI, ENTRE AS QUAIS A DE POSSUIREM OS NECESSARIOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS, OS ESTADOS PASSARÃO A EXERCER NOS SEUS TERRITÓRIOS A ATRIBUIÇÃO CONSTANTE DÊSTE ARTIGO”.

Fique desde logo claro que a lei a que se refere o preceito constitucional é o Código de Águas e a legislação que lhe é complementar ou modificadora.

O pensamento constitucional, após a reserva inicial da competência em favor da União, se completa e precisa quando, no § 3.º, declara que, satisfeitas as condições exigidas pela lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, *passarão* os Estados a exercer, nos seus territórios, a atribuição do artigo.

Intervém a União, na espécie, portanto, de modo meramente supletivo e provisório, isto é, exerce a prerrogativa de autorizar ou conceder o aproveitamento de energia hidráulica *se et in quantum* o Estado não satisfizer as condições estabelecidas na lei, entre as quais a de possuir os necessários serviços técnicos e administrativos. Desde que, entretanto, preencham os requisitos legais, se tenham organizado e aparelhado para tal fim e sejam capazes, a prerrogativa, que de direito nêles reside e lhes pertence, *passa* a ser por êles exercitada.

Não se trata, note-se bem, de delegação de atribuições ou de poderes. Não se delega a outro o que já é de outro. A União não despe de si nenhum atributo. Não dá do que é seu. Não renuncia essa ou aquela faculdade ou abre mão de uma regalia, nenhum direito abdica. O Estado é que assume o seu desempenho, *por imposição de preceito constitucional*, uma vez aparelhado e capaz. Inclui, incorpora entre as suas atividades, aquela função, predeterminada na regra estatutária e orgânica. Cessa então a tutela federal, o suprimimento de competência, pois que a unidade federativa, já adequadamente preparada nesse setor, dispensa proteção.

A competência federal para legislar sobre águas e energia elétrica (C. F., art. 5.º, XV, I), sem excluir a legislação estadual complementar (art. 6.º), não quer dizer que a União se tenha reservado o privilégio de autorizar e conceder os aproveitamentos de potencial